



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº 01/2020

Prefeitura Municipal de Araputanga - MT

Protocolo

Nº 602

Data 13/03/2020

Requinte
Ass. Funcionário

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por sua representante legal com atuação na Promotoria de Justiça de Araputanga/MT, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que na data de 10 de março de 2020 ocorreu na sede desta Promotoria de Justiça reunião com pais de alunos residentes na Comunidade de Farinópolis para discutirem as situações referentes ao transporte escolar fornecido aos estudantes daquela localidade;

CONSIDERANDO que foi apresentada a **situação caótica e precária envolvendo o transporte escolar daquela comunidade**, tais como ônibus em péssimo estado de conservação, sem as sinalizações necessárias, ausência de equipamentos de segurança básica (cinto de segurança, freios, etc.), inexistência de monitor de transporte escolar, falta de combustível, não cumprimento do horário correto para buscar os alunos, entre outros;

CONSIDERANDO que os pais dos alunos **já realizaram reunião junto à Secretária Municipal de Educação no ano de 2019, porém, nenhuma providência foi adotada para resolver a gravíssima situação**, sendo certo que os alunos estão sendo expostos, diariamente, a riscos de morte e às suas integridades físicas, além de perderem aulas em razão da falta de combustível ou da necessidade de reparo dos veículos que constantemente quebram na estrada;

CONSIDERANDO que alunos de diferentes idades fazem uso o referido transporte, incluindo crianças que ainda frequentam a creche, bem como crianças com deficiência;



[Handwritten signature]



CONSIDERANDO os vídeos encaminhados e informações colhidas, restando evidenciada a negligência das autoridades competentes para garantir o oferecimento do ensino obrigatório – com todos os atendimentos suplementares – podendo elas serem imputadas por crime de responsabilidade (§ 4º do art. 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento suplementar de transporte escolar, que deve ser prestado de maneira segura, de modo a não colocar em risco a saúde e a vida dos alunos (art. 208, inciso, VII, CF/88);

CONSIDERANDO, dessa forma, que a oferta regular de ensino não implica apenas no dever de ministrar a educação de forma gratuita, mas de fazê-lo dentro de padrões mínimos de qualidade, o que engloba a necessidade de se disponibilizar aos estudantes transporte público gratuito decente e seguro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **é dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do Poder Público, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos** à vida, à saúde, à **educação**, dentre outros;

CONSIDERANDO que incumbe ao Estado assegurar o direito à educação das crianças e adolescentes, devendo os Municípios atuarem, prioritariamente, com recursos próprios e valores advindos de convênios firmados com os Estados e com a União, no ensino fundamental e médio, **resguardando o transporte daqueles que não possuem escola próxima à sua moradia**, garantindo aos alunos educação com padrão de qualidade, conforme prevê o artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal;





CONSIDERANDO o que prevê o art. 11, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual é dever dos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional – Lei 9394/96, dispõe nos seguintes dispositivos:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

(...)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003).

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.469/2006, que dispõe sobre a execução do transporte dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na zona rural, de responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso, determina que:

Art. 1º, Parágrafo único **A execução do transporte dos alunos da rede estadual de ensino será realizada prioritariamente, em parceria com o município no qual residem os alunos.**

Art. 2º Os recursos previstos no orçamento do Estado, para a manutenção do transporte escolar, **serão repassados bimestralmente de forma automática e sistemática**, sem a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere.

CONSIDERANDO que o Governo Federal concede, através do Programa Caminho da Escola (Resolução n. 3, de 28/03/07), linha de crédito para aquisição de ônibus, miniônibus e micro-ônibus para atender alunos da zona rural;





CONSIDERANDO que o Município possui discricionariedade para fixação da linha de transporte escolar, desde que tal seja estabelecido de maneira razoável, **respeitando o limite máximo de dois quilômetros de distância da casa do aluno até a linha mestra** imposto pela Lei Estadual 8.469/2006, distância essa que também é sugerida pela Cartilha do MEC sobre o Transporte Escolar;

CONSIDERANDO que a Resolução 126/03 – CEE/MT, que institui as Diretrizes Operacionais Básicas do Campo no Sistema Estadual de Ensino de Educação determina que:

Art. 10 – No cumprimento do disposto no § 2º da Lei 9424/96, que determina a diferenciação do custo-aluno com vistas ao financiamento da educação escolar nas escolas do campo, o Poder Público considerará:
(...)

IV- **oferta prioritariamente nas comunidades rurais** e condições de deslocamento dos alunos e professores **apenas quando o atendimento escolar não puder ser assegurado com a necessária qualidade.**
Parágrafo único – As condições de deslocamento devem levar em conta: a) distâncias a serem percorridas;. b) densidade demográfica; c) existência de monitor de transporte escolar em cada veículo; d) tempo de permanência em transporte que não ultrapasse 1 h e 30 minutos diários.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 8.469/06 e a Instrução Normativa nº 012/2017/GS/SEDUC/MT determinam, em seu art. 12 e 1º, §5º, respectivamente, que **“o período máximo em que os estudantes devem permanecer dentro do veículo, não será superior a quatro horas, ficando entendido entre ida e volta de duas horas cada”.**

CONSIDERANDO que “os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - **inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança**; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI





- **cintos de segurança em número igual à lotação**; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. (Código de Trânsito Brasileiro, artigo 136)";

CONSIDERANDO que o art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que "a autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.";

CONSIDERANDO que o transporte de crianças e adolescentes em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais, estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, **apresenta riscos para sua segurança, tanto que seu artigo 168 do CTB estabelece tal conduta como infração gravíssima cabendo ainda a retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada, com o fim de evitar tragédias**;

CONSIDERANDO, por fim, o objetivo do Ministério Público do Estado de Mato Grosso em prevenir as condutas que violem a correta aplicação das Leis, serve da presente para **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Araputanga/MT – *Sr. Joel Marins de Carvalho*, e à Secretária Municipal de Educação de Araputanga/MT – *Sra. Silvana Bento de Melo Couto*, que:

a) **Providenciem, imediatamente, transporte apto, integral, seguro e ininterrupto**, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas de regência, a todas as crianças e adolescentes residentes na Comunidade Farinópolis, **seja por meio de ônibus de contingência ou outras medidas paliativas e formas de transporte que se apresentem suficientemente adequadas, suspendendo-se, assim, a circulação dos veículos em péssimo estado de conservação**;

b) **promovam, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a substituição e/ou adequação** dos veículos responsáveis pelas rotas da Comunidade Farinópolis, a fim de que, de forma definitiva, tenham as crianças e adolescentes daquela localidade o acesso a transportes escolares dignos, seguros e ininterruptos;

c) **Comprovem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, todas as medidas que foram adotadas para a eficiente e urgente solução dos problemas na prestação transporte escolar que**





atende a Comunidade Farinópolis, **evitando-se prejuízos na frequência e cumprimento do ano letivo, devendo inclusive juntar documentos;**

d) observem o limite máximo de 02 (duas) horas que o aluno poderá permanecer dentro do veículo, durante o trajeto de ida ou de volta para escola, além da distância de até 02 (dois) quilômetros entre as sedes das propriedades rurais até as linhas mestras, de acordo com os artigos 11 e 12, da Lei Estadual nº 8.469/06.

e) seja disponibilizado monitor de transporte escolar capacitado, no prazo de 10 (dez) dias;

f) esclareçam e identifique, no prazo de 10 (dez) dias, o número de veículos destinados à realização do transporte escolar, devendo indicar aqueles que são de propriedade do município e os que pertencem a empresas terceirizadas, encaminhando-se cópia dos contratos administrativos firmados;

g) no prazo de 10 (dez) dias, **sejam realizadas as vistorias junto ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) em todos os veículos que realizam o transporte escolar no município de Araputanga**, encaminhando-se documentos comprobatórios, **elaborando-se relatório conclusivo (acompanhado de acervo fotográfico de cada veículo) acerca da situação da frota municipal, com o apontamento das providências que serão tomadas para reforma ou substituição da frota existente**, de forma que esta passe a atender adequadamente aos alunos e a cumprir as exigências legais (CTB e normas do CONTRAN), além de apresentar o cronograma das providências que serão empreendidas para a execução de tal medida;

f) sejam adotadas as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta dias), visando a aquisição de veículos de contingência aptos a serem usados nos casos de urgência e de substituição daqueles que, por ventura, venham a apresentar falhas, garantindo-se a continuidade do serviço de transporte escolar prestado aos discentes.

g) comprovem a capacitação de todos os motoristas de transporte escolar, nos termos da regulamentação do CONTRAN, no prazo de 10 (dez) dias;



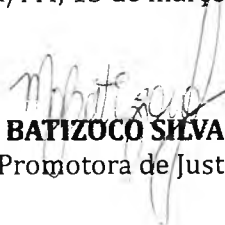


h) apresente planilha contendo os valores repassados bimestralmente pelo Estado de Mato Grosso para o investimento e custeio do transporte escolar no município, referente aos últimos 06 (seis) meses;

i) esclareça os motivos pelos quais mantiverem-se inertes, não obstante a situação caótica já tenha sido levada ao conhecimento de Vossas Senhorias desde o final do ano de 2019, conforme se verifica da ata de reunião realizada na Escola Estadual Tancredo Neves, em 10 de outubro de 2019.

Fixa-se o PRAZO DE 10 (dez) DIAS para que o Município de Araputanga informe a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento ou não das obrigações acima estipuladas, sendo certo que a ausência de resposta será entendida como negativa de atendimento, de modo que o descumprimento da Recomendação implicará ciência do gestor municipal quanto à existência da ilegalidade e acarretará no ajuizamento das ações civis e penais cabíveis ao caso.

Araputanga/MT, 13 de março de 2020.


MARIANA BATIZOCO SILVA ALCÂNTARA
Promotora de Justiça

